



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO 28/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BENÍCIO ABDALA DURANS PIRES LEAL (REPRESENTADO POR SEU RESPONSÁVEL SR. RAPHAEL ABDLLA PIRES LEAL)

RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RELATOR: RAFAEL PAPINI RIBEIRO

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto por BENÍCIO ABDALA DURANS PIRES LEAL, piloto menor, representado por seu genitor e responsável legal RAPHAEL ABDLLA PIRES LEAL, contra acórdão da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo que julgou procedente a denúncia ofertada pela Procuradoria, aplicando ao primeiro denunciado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 133, inciso X, c/c art. 142.2, “a”, do CDA, e ao segundo denunciado a pena de multa de 20 (vinte) UFs, nos termos do art. 133, inciso IV, c/c art. 137, item 4, do CDA.

Consoante narrado pela Procuradoria na peça inaugural, o segundo denunciado, pai do piloto, publicou em redes sociais mensagem de conteúdo gravemente ofensivo à lisura do certame e à probidade institucional da CBA, insinuando favorecimento indevido e condicionamento de investigações a pagamento, nos seguintes termos:

“E a corrida aqui é só de um, que provavelmente vença amanhã! Pq ele nem precisa disputar, tem motor fornecido pela CBA, que é o melhor de todos, e não adianta pedir para investigar, para isso temos que pagar!!!! Affff!!! Decepção!!!”.

A Procuradoria enquadrou a conduta, em tese, no art. 132.1, inciso V, do CDA (ato de desrespeito às autoridades constituídas da competição, inclusive por mídias sociais), destacando, ainda, que os atos do responsável legal irradiam penalização ao piloto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

menor, nos termos dos arts. 132 e 132.3 do mesmo diploma. Ao final, requereu a intimação dos denunciados para eventual transação disciplinar (pena pecuniária e medida soci-educativa), ou, em caso de não aceite, o regular recebimento da denúncia.

Os autos indicam que as intimações relativas à denúncia foram enviadas ao e-mail raphaelleal2222@gmail.com, endereço constante do cadastro oficial da CBA, tendo sido juntada Delivery Status Notification (DSN) demonstrando aceitação do e-mail pelo servidor de destino, com status 2.0.0 (*success*) e ação *relayed*, sem rejeição ou falha no percurso. A Secretaria certificou a ausência de defesa, apesar da regular intimação.

Houve, na sequência, intimação para a Sessão Virtual de Instrução e Julgamento designada para 12/11/2025, à qual os denunciados não compareceram. A Comissão Disciplinar, então, julgou procedente a denúncia e aplicou as penas já referidas, expedindo novas intimações do acórdão ao mesmo e-mail cadastrado, com confirmação de recebimento.

Posteriormente, os denunciados constituíram patrono (fl. X) e interpuseram recurso voluntário, arguindo, em síntese: *a)* nulidade de citação/intimação por alegada ausência de efetiva ciência, sustentando que o e-mail cadastrado estaria desativado há anos e que o endereço realmente utilizado seria raphaelleal@hotmail.com; *b)* prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, inclusive para avaliar eventual transação disciplinar; *c)* necessidade de anulação do acórdão com retorno dos autos à Comissão Disciplinar para novo julgamento; *d)* concessão de efeito suspensivo para permitir participação do piloto menor na 60ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart 2025.

Em sede de cognição sumária, deferi o efeito suspensivo pleiteado, reconhecendo, de modo excepcional, a presença dos requisitos do art. 138-C, §1º, do CBJD, especialmente diante do risco de dano grave e da suposta plausibilidade controvertida, porém não inexistente, da tese recursal (consoante exposto na decisão que deferiu o efeito suspensivo).

A Procuradoria, então, formulou pedido de reconsideração parcial, requerendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

mantida a tutela suspensiva, que os resultados eventualmente obtidos pelo piloto fossem publicados *sub judice*, com sobrerestamento de troféus e bonificações até o julgamento do Pleno. O pleito foi acolhido, determinando-se a anotação *sub judice* e a suspensão de premiações, para preservar reversibilidade, segurança jurídica e higidez do certame (assim como informado na decisão que reconsiderou parcialmente).

Por fim, o parecer da Procuradoria apontou que o recurso não deve ser provido.

Na preliminar, afirmou não haver nulidade de citação, pois todas as intimações foram enviadas ao endereço raphaelleal2222@gmail.com, indicado pelo próprio recorrente na ficha cadastral de 2025. Ressaltou que pilotos e responsáveis têm o dever legal de manter seus dados atualizados (art. 41, I e II, do CDA), não podendo invocar a própria omissão para anular atos regulares.

A Procuradoria destacou diligências junto à CBA que demonstraram uso recente e efetivo do e-mail cadastrado. Em 16/01/2025, a comunicação de renovação de licença foi enviada, entregue e lida no Gmail, seguida do pagamento realizado minutos depois. Também o e-mail com a decisão de suspensão, enviado em 14/11/2025, foi recebido e lido.

Segundo o parecer, isso revela tentativa de uso seletivo das comunicações, contrariando a boa-fé objetiva e o princípio da vedação ao comportamento contraditório. Invocou ainda o art. 565 do CPP, aplicado subsidiariamente, segundo o qual ninguém pode alegar nulidade que tenha causado. Lembrou, por fim, que o art. 50 do CBJD permite o prosseguimento do processo após a citação, ainda que o citado não compareça.

Quanto ao mérito, a Procuradoria sustentou que as mensagens divulgadas em rede social excedem o exercício legítimo da liberdade de expressão e configuram infração ao art. 132.1, V, do CDA, por desacato às autoridades da competição.

Considerou, ainda, correta e proporcional a dosimetria fixada pela Comissão Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ao final, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela manutenção integral do acórdão recorrido.

É o relatório.

II. VOTO.

O cerne do recurso consiste em saber: *i)* se houve nulidade de citação/intimação apta a comprometer a validade do julgamento pela Comissão Disciplinar; *ii)* em caso afirmativo, quais os efeitos sobre o acórdão recorrido e sobre a possibilidade de análise de transação disciplinar; *iii)* e, no mérito disciplinar, se a subsunção típica e a reprimenda impostas se mostram adequadas, especialmente quanto à repercussão da conduta do responsável legal sobre o piloto menor.

A Justiça Desportiva, embora regida pelos princípios da celeridade, oralidade e informalismo moderado, não prescinde do contraditório efetivo e da ampla defesa, que assumem especial densidade quando se cuida de atleta menor de idade.

No caso, a Comissão Disciplinar realizou intimações por meio eletrônico ao endereço raphaelleal2222@gmail.com, constante do cadastro oficial da CBA. Não bastasse o registro formal de envio, foi juntada DSN com status técnico de entrega bem-sucedida pelo servidor de destino, indicando aceitação integral da mensagem, sem rejeição, falha ou bloqueio.

Em regra, portanto, há presunção de regularidade dos atos de comunicação oficial realizados para o e-mail informado no cadastro do próprio participante/representante. Tal presunção decorre da boa-fé objetiva e do dever mínimo de cooperação procedimental, que impõe ao jurisdicionado o ônus de manter atualizados seus dados perante a entidade organizadora.

Em matéria de nulidade, vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo concreto. O recorrente afirma, com plausibilidade mínima, que não teve oportunidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

apresentar defesa, de participar da sessão de julgamento e de avaliar a proposta de transação disciplinar formulada pela Procuradoria. Se tais alegações se confirmarem, o prejuízo é evidente e substancial. A ausência total de defesa em processo sancionatório disciplinar, sobretudo envolvendo menor, configura vício de alta gravidade.

De outro lado, o conjunto probatório registra que o e-mail Gmail permaneceu valido e cadastrado, inclusive após renovação da cédula desportiva em 2025, sem pedido de alteração. Assim, há também forte indício de que eventual desatualização foi causada por negligência do próprio interessado, o que, em tese, afasta a nulidade.

É preciso saber se houve comunicação institucional recente ao endereço Hotmail capaz de gerar expectativa legítima de uso contínuo, se o Gmail estava de fato desativado ou inacessível e se existem elementos objetivos indicando que o denunciado tinha conhecimento extraoficial do processo.

À vista da instrução constante dos autos, observo que há prova robusta de envio formal e aceitação pelo servidor e que não existem, por ora, documentos inequívocos demonstrando que a CBA ou o STJD utilizavam habitualmente o endereço Hotmail para comunicações oficiais do denunciado no mesmo período das intimações questionadas, em grau capaz de infirmar a presunção de regularidade decorrente do cadastro.

Com isso, em juízo aprofundado, entendo que não se comprovou vício capaz de anular as intimações. A mera alegação de desuso do e-mail cadastrado, desacompanhada de prova cabal de comunicação institucional recente por outro canal, não é suficiente para destruir a presunção de validade dos atos processuais.

Ressalto: a Justiça Desportiva não pode ser transformada em ambiente de incerteza procedural. O participante/representante não escolhe livremente, a cada processo, qual endereço deseja considerar válido; deve, sim, atualizar formalmente seus dados perante a entidade competente. Do contrário, a própria disciplina coletiva da competição resta vulnerada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

À vista de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, porquanto as intimações foram regularmente expedidas ao endereço eletrônico constante da ficha cadastral de 2025, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento ou de afastar a eficácia das comunicações oficiais.

Superada a questão processual, reconheço que a conduta divulgada nas redes sociais pelo responsável legal do piloto extrapola os limites legítimos da liberdade de manifestação, subsumindo-se diretamente ao disposto no art. 132.1, V, do CDA, conforme corretamente concluiu a Comissão Disciplinar.

O segundo denunciado é pai e representante de piloto menor, com amplo acesso ao ambiente competitivo e posição que naturalmente o coloca como exemplo de conduta. Mensagens agressivas e depreciativas, divulgadas de forma pública, acabam por irradiar um padrão negativo de comportamento a pilotos em plena fase de formação. **Soma-se a isso o fato de que outra responsável, JULIANA RAMPAZZO, responsável pelo piloto GAEL RAMPAZZO, que inicialmente replicara mensagem semelhante, retratou-se espontaneamente**, gesto não adotado pelo recorrente, que não apresentou, até o momento, qualquer sinal de arrependimento ou retratação.

A reprimenda aplicada mostra-se proporcional e adequada à gravidade da infração, especialmente porque a manifestação ofensiva partiu de quem, além de responsável legal, exerce papel formador e de referência imediata na trajetória esportiva do atleta menor.

A suspensão de 30 dias imposta ao piloto, ainda que decorrente da conduta de seu representante, não pode ser afastada pela liminar deferida no curso do recurso, sob pena de esvaziar-se a função pedagógica da sanção. Todavia, a execução da penalidade deve preservar sua utilidade e finalidade: não haveria sentido em restabelecer a suspensão em período desprovido de competições oficiais, pois isso, além de frustrar o caráter formativo da reprimenda, poderia incentivar a prática deliberada de infrações em momentos estrategicamente escolhidos pelo infrator, justamente para que o cumprimento da pena se tornasse inócuo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantenho integralmente o acórdão recorrido e modulo os efeitos da suspensão para que sua execução se dê durante o próximo Campeonato Brasileiro de Kart (2026), assegurando que a sanção cumpra, no momento oportuno, sua função disciplinar e educativa, nos termos do art. 142.2, inciso VII, do CDA.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, à vista dos fundamentos desenvolvidos, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou parcial provimento para:

1. **MANTER** o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar;
2. **READEQUAR** os efeitos da sanção aplicada ao primeiro denunciado BENÍCIO ABDALA DURANS PIRES LEAL, determinando que a suspensão de 30 (trinta) dias — mantido o acórdão de origem quanto à tipicidade e à autoria — seja cumprida durante a próxima competição esportiva organizada pela mesma entidade;
3. **APLICAR** de imediato a pena de prestação pecuniária;
4. **DECLARAR PREJUDICADA** a continuidade dos efeitos da liminar e da reconsideração parcial, com levantamento do regime *sub judice* e liberação das premiações conforme o resultado final deste julgamento.

RAFAEL PAPINI RIBEIRO

AUDITOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO